

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>	
<p><b>Despacho</b></p>	<p>NP: hd0xau0y  <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b>  28/04/2021  Projeto de lei nº 270/2021  Protocolo nº 3635/2021  Processo nº 424/2021</p>	
<p><b>Autor:</b> Dep. Max Russi</p>		

**Dispõe sobre a prestação de auxílio financeiro pelo Poder Executivo às Instituições de Longa Permanência para Idosos (ILPIs), no exercício de 2021, em razão do enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19).**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

**Art. 1º** - O Poder Executivo entregará às Instituições de Longa Permanência para Idosos (ILPIs) auxílio financeiro emergencial a ser estabelecido dentro das dotações orçamentárias, com o objetivo de fortalecer o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19).

**§ 1º** O critério de rateio do valor previsto no caput deste artigo será definido pela Secretaria de Estado de Assistência Social e Cidadania( SETASC), considerado o número de idosos atendidos em cada instituição.

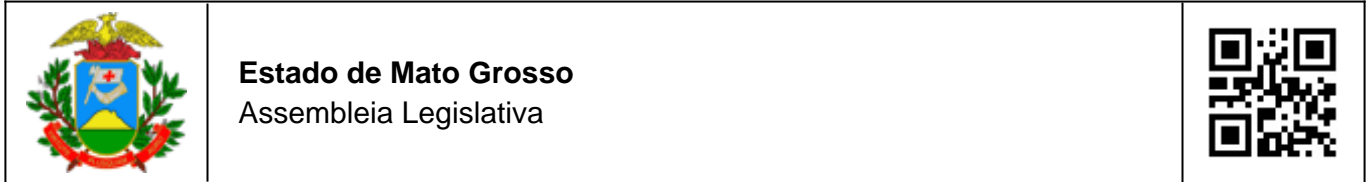
**§ 2º** O recebimento do auxílio financeiro emergencial instituído por esta Lei independe da eventual existência de débitos ou da situação de adimplência das ILPIs em relação a tributos e contribuições, bem como não requer a Certificação de Entidades Beneficentes de Assistência Social (Cebas).

**Art. 2º** A integralidade do valor do auxílio financeiro recebido nos termos desta Lei será aplicada no atendimento à população idosa.

**§ 1º** Os recursos recebidos a título de auxílio emergencial serão utilizados, preferencialmente, para:

**I** - ações de prevenção e de controle da infecção dentro das ILPIs;

**II** - compra de insumos e de equipamentos básicos para segurança e higiene dos residentes e



funcionários;

III - compra de medicamentos;

IV - adequação dos espaços para isolamento dos casos suspeitos e leves.

**Art. 3º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento do Poder Executivo, suplementadas caso necessário.

**Art. 4º** Esta Lei será regulamentada de acordo com o disposto no art. 38-A da Constituição Estadual.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa destinar auxílio financeiro do Estado, para Instituições de Longa Permanência para Idosos (Ilpis) - os antigos asilos -, para o combate à pandemia da covid-19.

A proposição determina que o auxílio deve ser dado exclusivamente para atendimento à população idosa, e de preferência ser direcionado para ações de prevenção e de controle da covid-19, compra de insumos e de equipamentos básicos para segurança e higiene dos residentes e funcionários, compra de medicamentos e adequação dos espaços para isolamento dos casos suspeitos e leves do novo coronavírus.

Os critérios de distribuição do recurso serão definidos pela Secretaria de Estado de Assistência Social e Cidadania (SETASC), considerando o número de idosos atendidos em cada instituição.

O auxílio contempla até mesmo instituições que tiverem débito ou inadimplência em relação a impostos ou contribuições. Também não será necessária a Certificação de Entidades Beneficentes de Assistência Social (Cebas).

Nesse contexto, estando clara a relevância e oportunidade do Projeto de Lei em epígrafe, ciente que o auxílio ajudará muitas instituições que abrigam os idosos e que necessitam de recursos financeiros neste momento em que vivenciamos uma pandemia, por isso, submeto-o para análise de meus Nobres Pares para que seja aprovado.

Edifício Dante Martins de Oliveira  
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 27 de Abril de 2021

**Max Russi**  
Deputado Estadual